



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** LEME MADEIRAS E FERRAGENS LTDA

**ENDEREÇO:** AVENIDA DA FEB, 255 - PONTE NOVA - VÁRZEA GRANDE/MT - CEP: 78115-147

**PAT Nº:** 20212906300451

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 17/05/2021

**CAD/CNPJ:** 22.081.669/0001-98

**CAD/ICMS:**

**DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2021/1/49/TATE/SEFIN**

1. Promover a circulação de mercadorias alcançadas pela EC 87/2015, sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS/DIFAL, a cargo do remetente.
2. Com defesa.
3. Infração ilidida.
4. Auto de infração improcedente.

## **1 - RELATÓRIO**

O sujeito passivo acima qualificado foi autuado por ter promovido a circulação das mercadorias constantes das notas fiscais 107218 e 107226, alcançadas pela EC 87/15, que dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte, sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS/DIFAL devido a Rondônia. Base de Cálculo: R\$ 32.462,70 x 5,5% (diferencial de alíquota) = 1.785,44 x 100% (proporção para o Estado de destino - RO) = R\$ 1.785,44. Base de Cálculo da Multa: R\$ 1.785,44 x 90%: R\$ 1.606,90.

Para capitulação legal da infração foram indicados os arts. 270-I-c, 273 e 275 do Anexo X do RICMS-RO e EC 87/15, e para a multa o art. 77-IV-a-1 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 1.785,44
Multa	R\$ 1.606,90
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 3.392,34</b>

O sujeito passivo foi regularmente notificado pela via postal, conforme fls. 07, e apresentou defesa tempestiva em anexo.

## 2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Na defesa apresentada para fins de anulação do auto de infração, o sujeito passivo informou que o valor correspondente ao pagamento do ICMS/DIFAL, na data de 17.05.2021, não teria sido observado, conforme provas anexadas ao procedimento.

## 3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Conforme consta na peça básica, o sujeito passivo foi autuado por ter promovido a circulação das mercadorias constantes nas notas fiscais 107218 e 107226, alcançadas pela EC 87/15, que dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte, sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS/DIFAL devido a Rondônia, supostamente não efetuado.

Inconformado, o sujeito passivo requereu a anulação do auto de infração, após juntada de prova documental do contraditório.

Pois bem, após analisar os fatos, as provas e a peça defensiva, tenho que razões assistem ao sujeito passivo, ficando devidamente comprovado nos autos que a infração que lhe fora imputada não ocorreu, levando, assim, este Julgador, ao convencimento da improcedência da ação fiscal, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

O novo regulamento do ICMS rondoniense dispõe em seu art. 47 do Anexo II que o sujeito passivo poderá indicar e anexar as provas que pretenda apresentar:

*Art. 47. Na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda apresentar e juntando desde logo as que constarem de documentos que tiver em seu poder (Lei 688/96, art. 120).G.n.)*

No presente caso, o sujeito passivo está correto, tendo em vista que a legislação tributária que dispõe sobre a matéria fora cumprida em relação às notas fiscais objeto da presente autuação, pois conforme se verifica, o sujeito passivo fez a juntada das guias de pagamento do ICMS/DIFAL ao e-PAT, sucedendo, assim, a negativa da materialidade da infração imputada, uma vez que o crédito tributário exigido se encontra extinto pela modalidade **pagamento**, nos termos do art. 156-I do CTN (Seção I – Modalidades de Extinção do Crédito Tributário):

*Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*

*I - o pagamento;*

(...)

Dessa forma, uma vez que restou comprovado que a autuação é indevida, desincumbindo-se o sujeito passivo da acusação imposta, conheço da defesa para decidir pela improcedência do presente auto de infração.

#### **4 - CONCLUSÃO**

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e INDEVIDO o crédito tributário de R\$ 3.392,34 .

Em decorrência do exposto no § 1º, I, do art. 132 da Lei nº 688/96, não interponho recurso de ofício.

#### **5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

*Porto Velho, 08/11/2021.*

***Elder Basílio e Silva***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**Elder Basílio e Silva, Auditor Fiscal,**

Data: **08/11/2021, às 10:4.**

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.